



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001650/2007-56
Recurso nº 168.614 De Ofício
Acórdão nº **1401-00.786 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria IRPJ e outros
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado CPA Comércio de Cereais Ltda.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

ILEGITIMIDADE PASSIVA. LANÇAMENTO NULO.

É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento efetuado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária, ocorrida e comunicada SRF antes da lavratura do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **negar** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Karem Jureidini Dias e Mauricio Pereira Faro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 871-875):

Trata-se de autos de infração à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas — IRPJ (Simples), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (Simples), e das Contribuições para o Programa de Integração Social — PIS (Simples), para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins (Simples) e para Seguridade Social — INSS (Simples), que constituíram o crédito tributário no montante de R\$ 10.567.901,32 (dez milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e um reais e trinta e dois centavos), incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta a apuração das irregularidades descritas no Relatório de Procedimento Fiscal de fls. 61/69, parte integrante dos autos de infração lavrados.

[...]

As fls. 196/197 o "Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 001", no qual são arrolados como responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado de ofício a Sra. Sandra Perpétua Fernandes e herdeiros, nos termos dos artigos 129 e 131, II, do CTN.

Foi formalizada representação fiscal para fins penais, processo nº 10650.001656/2007-23.

Os documentos que instruem a presente autuação encontram-se no intervalo de fls. 70 a 651 (volumes I a IV); às fls. 652/653, do volume IV, o Termo de Encerramento da ação fiscal.

As fls. 654 a 658, do volume IV, Avisos de Recebimentos (AR) dos autos de infrações encaminhados: 1) ao sócio responsável perante a Receita Federal do Brasil, Sr. Nildo Goulart Rosa; 2) ao sócio Marcelo Batista Moraes; 3) ao(s) sucessore(s) do ex-sócio Marcos Antônio Bolotti, Sra. Sandra Perpétua Fernandes Bolotti e herdeiros.

As fls. 662 a 680, a impugnação apresentada pela contribuinte autuada, CPA Comércio de Cereais Ltda., por intermédio dos procuradores nomeados pelo instrumento de fls. 682, na qual solicita a improcedência do lançamento efetuado, consoante os seguintes tópicos:

[...]

I — DOS FATOS

II — DO CERCEAMENTO DE DEFESA — NÃO APRESENTAÇÃO AO CONTRIBUINTE IMPUGNANTE DE TODAS AS PEÇAS DO AI — NULIDADE DA INFRAÇÃO

*III — DO ARBITRAMENTO LEVADO A CABO PELO AFRF
AUTUANTE — ILEGALIDADE*

*III.A — OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS E SUA
IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO RECEITAS.
IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.
JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF, CSRF e CONSELHO
DE CONTRIBUÍNTES, INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 43 e
148 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL*

*IV — DA IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME
FISCAL*

*V — DA IMPOSSIBILIDADE DE APONTAMENTO DE CO-
ESPONSÁVEIS POR MERO AUDITOR FISCAL — OFENSA AO
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE*

*As fls. 773 a 777, a impugnação apresentada pela Sra. Sandra
Perpétua Fernandes Bolotti, arrolada como responsável
solidária pelo crédito tributário, consoante o termo de sujeição
passiva de fls. 196/197. Na defesa, representada pelos
procuradores nomeados pelo instrumento de fls. 779, a
responsável solicita a improcedência do lançamento efetuado,
consoante os seguintes tópicos:*

I — DOS FATOS

*II — DO CERCEAMENTO DE DEFESA — NÃO
APRESENTAÇÃO AO CONTRIBUINTE IMPUGNANTE DE
TODAS AS PECAS DO AI — NULIDADE DA INFRAÇÃO*

*III — DA EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO — NECESSIDADE
DE HABILITAÇÃO DO SUPOSTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
JUNTO A TAL PROCEDIMENTO JUDICIAL —
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 131, III DO CTN —
ARGUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR — IMPOSSIBILIDADE
DE APONTAMENTO DE CO-RESPONSÁVEIS LEGAIS POR
MERO AUDITOR-FISCAL — OFENSA AO PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE.*

A 1ª Turma da DRJ Juiz de Fora, por unanimidade, julgou nulo o lançamento, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 870):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

*Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003,
30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003,
30/09/2003, 31/10/200, 30/11/2003, 31/12/2003*

ILEGITIMIDADE PASSIVA. LANÇAMENTO NULO.

*E nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o
lançamento efetuado contra pessoa jurídica extinta por
liquidação voluntária ocorrida e comunicada SRF antes da
lavratura do auto de infração.*

Lançamento Nulo

O referido Acórdão foi submetido à apreciação deste Conselho, em cumprimento ao disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Do erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária

O acórdão recorrido apontou, com grande precisão, o equívoco cometido pelas autoridades lançadoras na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Transcrevo a seguir alguns excertos extraídos do acórdão recorrido, fls. 878 e seguintes:

Importa registrar que no Termo de Verificação Fiscal (fl. 67) as autoridades lançadoras ressaltam que embora dissolvida a empresa CPA Comércio de Cereais Ltda deve continuar a responder pelo crédito tributário, representada por seu sócio responsável, Sr. Nildo Goulart Rosa, conforme dispõe o artigo 134 inciso VII do CTN, a seguir transcrito:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis.

VII— os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.

A autoridade fiscal, no entanto, não descreve qual seria a intervenção do sócio Nildo Goulart Rosa por ação ou omissão na falta de pagamentos dos respectivos tributos lançados nos autos, a teor do art. 134, VII, do CTN citado. E, ainda, não consta do processo qualquer termo para a responsabilização do referido sócio administrador pelo crédito tributário, assim como para o também sócio administrador Marcelo Batista Moraes.

Veja o que diz Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 185) sobre as condições para a aplicabilidade do citado dispositivo:

A responsabilidade de terceiros, prevista no art. 134 do CTN, pressupõe duas condições: a primeira é que o contribuinte não possa cumprir sua obrigação, e a segunda é que o terceiro tenha participado do ato que configure o fato gerador do tributo, ou em relação a este se tenha indevidamente omitido. [...] E preciso que exista uma relação entre a obrigação tributária e o comportamento daquele a quem a lei atribui responsabilidade.

Note-se, ainda, que os referidos sócios Nildo e Marcelo, para os quais, reafirme-se, não foram lavrados termos para atribuição de responsabilidades pelo crédito tributário, foram cientificados dos autos de infração lavrados em nome da extinta empresa. Todavia, não apresentaram defesa administrativa.

Já o "Termo de Sujeição Passiva Solidária N° 001", fls. 196/197, foi lavrado para inclusão da Sra. Sandra Perpetua Fernandes Bolotti e herdeiro(s), como responsável solidária pelo crédito tributário, nos termos dos arts. 129 e 131, II, do CTN, tão-somente "em face do falecimento do sócio Marcos Antônio Bolotti", ou seja, para aplicação das normas das responsabilidades dos sucessores, sem descrição de quaisquer ocorrências de fatos ilícitos, ação ou omissão porventura cometidos pelo falecido sócio Marcos Antônio Bolotti a ensejar a responsabilidade solidária de terceiros prevista no art. 134 do CTN. Registre-se, ainda, que o falecido sócio retirou-se da sociedade em 04/07/2003, transferindo suas quotas para os sócios Nildo Goulart Rosa e Marcelo Batista Moraes (fl. 188/189) e que os fatos geradores autuados referem-se a todo o ano-calendário de 2003.

Parece-me que, seguindo a trilha das autoridades lançadoras os sócios administradores poderiam responder pelo crédito tributário lavrado em nome da extinta empresa, sem que tenha havido, por meio do ato tributário administrativo do lançamento, a constituição da relação jurídica tributária obrigacional entre os referidos sócios e o Estado, o que configura a ilegalidade nas normas que regem o lançamento do crédito tributário pois, na dicção do art. 142, caput, do CTN, o lançamento tem por finalidade identificar componentes indispensáveis à integração da relação jurídica tributária, sendo um desses elementos o sujeito passivo. E violação, ainda, às normas de apuração e inscrição da dívida ativa (arts. 201, 202 e 203 do CTN), bem como a princípios positivados na Constituição da República, como a garantia do devido processo legal e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

Acrescente-se que, a respeito da questão, o Acórdão 01-05.352 da Camara Superior de Recursos Fiscais — CSRF, sessão de 08/12/2005, Relator José Henrique Longo, foi aprovado por unanimidade, consoante a seguinte ementa:

LANÇAMENTO— PESSOA JURÍDICA EXTINTA — LIQUIDAÇÃO — O artigo 121 estabelece que o sujeito passivo é quem estiver obrigado ao pagamento do tributo, que pode ser o contribuinte ou o responsável indicado na lei. A pessoa jurídica subsiste até o final de sua liquidação, de modo que não é possível promover lançamento (formalização da relação jurídico tributária) contra uma pessoa extinta pois ela é inexistente no mundo jurídico.

ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO — PESSOA JURÍDICA EXTINTA — É inadmissível a lavratura de auto de infração contra pessoa jurídica extinta, bem como a transferência do pólo passivo da relação jurídica tributária no curso do processo

administrativo a um dos sócios da empresa sent o devido processo legal para identificar o responsável conforme previsto no Código Civil e no Código Tributário Nacional (arts. 128 a 135), abrindo a possibilidade do direito à ampla defesa e ao contraditório.

No excerto do voto do supracitado acórdão, a seguir transcrito, algumas das conclusões do conselheiro que coadunam com o entendimento levado a efeito no presente julgamento:

De qualquer modo, não podia a autoridade administrativa formular o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, fazendo constar como sujeito passivo uma empresa extinta, já que a mesma subsistiu somente até o final da liquidação, data anterior ao lançamento. A partir de então, não possuía personalidade jurídica e não poderia figurar como sujeito passivo de relação jurídico-tributária.

[...]

Por todo o exposto, voto pela nulidade do lançamento, por ilegitimidade passiva da autuada em face da referida empresa se encontrar extinta, com o respectivo distrato social devidamente registrado na Junta Comercial, desde o início da ação fiscal, inclusive.

Em síntese: o presente lançamento efetivamente encontra-se eivado de nulidade, uma vez que as autoridades lançadoras incluíram no pólo passivo do lançamento uma pessoa jurídica extinta. Vale dizer que a pessoa jurídica em questão foi extinta por liquidação voluntária, ocorrida e comunicada SRF antes da lavratura do auto de infração.

Além disso, conforme bem evidenciado pelo voto condutor do acórdão recorrido, não consta dos autos qualquer termo para a responsabilização do sócio administrador Nildo Goulart Rosa pelo crédito tributário, assim como para o também sócio administrador Marcelo Batista Moraes.

Por fim, no Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 001, fls. 196/197, não houve descrição de quaisquer ocorrências de fatos ilícitos, ação ou omissão porventura cometidos pelo falecido sócio Marcos Antônio Bolotti a ensejar a responsabilidade solidária de terceiros (herdeiros).

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por **negar provimento** ao presente recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

CÓPIA